



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 47/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 23/12/2021 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e três de dezembro de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Héliida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo administrativo Nº 310.885/2021, requerente a Sra. Isaurinha de Rezende, referente ao pedido de aposentadoria por idade; INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião realizando a leitura do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em vinte de dezembro de dois mil e vinte e um (20/12/2021), no qual informa a Comissão que o processo em questão trata-se de um pedido de aposentadoria por idade, protocolada pela servidora Isaurinha de Rezende, Assistente Social, matrícula 27519. Com os seguintes apontamentos transcritos: *"Tendo o p.p sido encaminhado ao setor jurídico, em 27/07/2021, para análise quanto a possibilidade da acumulação mencionada pela requerente às fls 11, e o mesmo se posicionado pela impossibilidade do feito, conforme despacho às 02 – verso. Tendo ainda esta diretoria consultado o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acerca de acúmulo de tal natureza, o qual se manifestou em fls. 36 a 39. Considerando que o processo foi, novamente, encaminhado ao setor jurídico, que replicou em despacho de 08/12/2021, as fls. 02 – verso. Encaminho o p.p para análise e manifestações desta Comissão de Análise, uma vez que ainda resta dúvidas com relação a possibilidade de*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 **concessão do pleito.** " (Grifo da Comissão). A comissão após debate e análise do referido
34 despacho ressalta os seguintes pontos: 1) Acostado em fl. 02 o requerimento da servidora
35 Isaurinha de Resende, protocolado sobre o Nº 310.885/2021, pedido de aposentadoria por
36 idade, em seu requerimento realizou a seguinte solicitação transcrita: "Com a
37 impossibilidade de continuar com as atividades laborais em Regime de Home Office,
38 cuidando de pais idosos, só me restou como alternativa neste momento pedir férias que foi
39 iniciada em 01/07/2021, e a seguir aposentadoria". 2) Acostado em fls. 04 a 09, cópias dos
40 documentos pessoais como certidão de nascimento, registro civil, registro profissional do
41 Conselho Regional de Serviço Social, CPF, Pis/Pasep, comprovante de residência que
42 comprova que a servidora reside fora desta municipalidade. 3) acostado em fl. 10, cópia do
43 contracheque, que tem como secretaria de lotação Secretaria Municipal de fazenda
44 (SEMFAZ). 4) Acostados em fls. 11 e 12, cópia de declaração de acúmulo, no qual a
45 servidora Isaurinha de Resende, declara acumular junto a sua matrícula 27.519, de
46 Assistente Social, desta municipalidade com uma aposentadoria no cargo de Assistente
47 Social, matrícula 550931, na Prefeitura Municipal de Saquarema e cópia do contracheque da
48 Instituto de Benefícios e Assistência dos Servidores Municipais de Saquarema – IBASS –
49 que comprova sua aposentadoria por idade. 5) Acostado no verso de fl. 02, despacho
50 exarado pela servidora Juliana de Souza Batista, datado em 09/07/2021, para a Secretaria
51 Municipal de Recursos Humanos (SEMARH) para instrução em conformidade com a
52 deliberação TCE-RJ nº 260/2013. 6) Acostado em fls. 16/29, cópias dos documentos para
53 instruir o p.p, enviado pelo SEMARH, no qual consta: Certidão Discriminativa dos
54 Assentamentos Funcionais, Certidão de Tempo de Contribuição, Portaria Semed Nº
55 004/2010, da investidura do cargo, Decreto nº 241/2013, do plano de cargos
56 correspondente, Portaria 680/2020, referente a percentual de triênio, fichas financeiras de
57 2010 a 2021. 7) Acostado em fl. 30, despacho exarado pela servidora Juliana de Souza
58 Batista, datado em 27/07/2021, que encaminha ao Setor Jurídico, com a seguinte solicitação
59 transcrita: "Solicito análise e parecer quanto à acumulação mencionada pelo servidor (a) na
60 declaração de fls. 11 e no documento de fls. 12 constantes no presente processo". 8)
61 Acostado no verso de fl. 02, despacho exarado pelo Setor Jurídico, por Dr. Daniel Valdez,
62 datado em 09/08/2021, encaminhando ao Diretor Previdenciário, com o seguinte parecer
63 transcrito: "O acúmulo de 02 (dois) cargos/proventos como Assistente Social não figura no
64 rol de exceções previsto art.37, XVI, CRFB/88. De maneira que, sendo o cargo de natureza

7
2
Eduardo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 estatutária e o seu órgão pagador um RPPS, forçoso é concluir pela impossibilidade de
66 acumulação, devendo a servidora optar por um deles." 9) Após, acostado em fl. 31, uma
67 consulta feita pelo Diretor Previdenciário ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,
68 sobre a acumulação de aposentadoria do cargo Assistente Social, enviada em 13/08/2021.
69 10) Acostado em fl. 32, Ofício Digital nº 10.144/2021, datado em 16/08/2021, emitido pela
70 Diretoria Previdenciária sendo encaminhado a Secretária Municipal Adjunta de Recursos
71 Humanos, no qual solicita as seguintes informações: "A fim de darmos prosseguimento ao
72 requerimento de Aposentadoria protocolado sob o nº 310885/2021, pela servidora Isaurinha
73 Resende, Assistente Social, matrícula 27.519 solicito o envio do histórico de lotação da
74 funcionária em questão ao longo do exercício de sua função junto à Prefeitura Municipal de
75 Macaé. Ademais, solicitamos a Declaração de Acumulação assinada pela mesma no
76 momento de sua posse. " 11) Acostados em fls. 33/35, Ofício Digital 13.015/2021, datado
77 em 01/12/2021, emitido pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, contendo
78 a resposta do ofício digital nº 10.144/2021, no qual enviou o histórico de lotação e
79 declaração de cargo público. Nos dados funcionais acostado em fl. 34, a servidora Isaurinha
80 de Resende, esteve lotada no Setor de Subsec. Mun. Pesca e na Secretaria Municipal de
81 Fazenda conforme discriminado no verso de fl. 34. Na declaração acúmulo/não acúmulo de
82 cargo público, declara que possui um vínculo com a Prefeitura Municipal de Saquarema, no
83 cargo de Assistente Social, com carga horária de 20 horas semanais, datado em
84 19/11/2009. 12) Acostados em fls. 37/39 a resposta referente a consulta pública feita ao
85 TCE/RJ, que gerou o processo nº 228527-2/2021, feita pelo Presidente do Macaeprev
86 Claudio de Freitas Duarte, que teve como Relatora Mariana Montebello Willeman, tendo
87 como representante do Ministério Público Sr. Henrique Cunha de Lima, com data da sessão
88 29 de novembro de 2021, até 03 de dezembro de 2021, sendo o voto conforme transcrito:
89 "Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Claudio de Freitas Duarte, Presidente do Instituto
90 de Previdência Social do Município de Macaé, com vistas a sanar dúvidas sobre matéria
91 previdenciária, por meio de quesitos a seguir 1-Há possibilidades de acumulação de duas
92 aposentadorias no cargo de Assistente Social em RPPS diferentes? 2-Há Possibilidade de
93 acumulação de duas aposentadorias no cargo de assistente social em RPPS x RGPS?"
94 Tendo como respostas os seguintes transcritos: "- É possível a acumulação de duas
95 aposentadorias decorrentes de cargos de assistente social a conta de regime próprio de
96 previdência social, desde que tenham sido acumuláveis em atividade, o que pressupõe o

Wlrony



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

97 *exercício de atividades inerentes a área de saúde pelo profissional, considerando o disposto*
98 *no art. 40, § 6º, combinado com o art. 37, inciso XVI, "c", ambos da Constituição Federal. - A*
99 *Constituição Federal não proíbe a percepção simultânea de aposentadorias à conta de um*
100 *regime próprio e de um regime geral de previdência social." Também se destaca o "Art.*
101 *37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos*
102 *Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*
103 *impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação*
104 *dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação*
105 *remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,*
106 *observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda*
107 *Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos* de professor; (Redação dada pela*
108 *Emenda Constitucional nº 19, de 1998); b) a de um cargo de professor com outro técnico ou*
109 *científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); c) a de dois cargos*
110 *ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*
111 *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)." Por fim a consulta traz o rol*
112 *de profissionais reconhecidos como pertencentes a área da Saúde pela Resolução nº*
113 *218/1997 no qual o Assistente Social se enquadra como segue: "1-Reconhecer como*
114 *profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: 1-Assistentes Sociais..."*
115 *Ainda, a consulta nos traz o disposto pelo Conselho Federal de Serviço Social na resolução*
116 *específica nº 383/1999 em complementação a resolução 218/1997 do CNS: "1º- Caracterizar*
117 *o assistente Social como profissional de saúde. 2º -O assistente social atua no âmbito das*
118 *políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da saúde, podendo*
119 *estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas*
120 *funções". Também se destaca nessa linha transcrito: " O STJ tem precedente trazido à*
121 *colocação pela CAR no sentido que a "acumulação de cargos públicos por assistente social*
122 *é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde" (RMS36.799/RJ.*
123 *Primeira turma. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julg. 11/12/2012)". Ressalta também o*
124 *que tange a jurisprudência do TCU, transcrito: "No que tange a jurisprudência do TCU, a*
125 *CAR verificou a existência de decisões que condicionam a legalidade da acumulação ao*
126 *exercício das atividades profissionais em unidade de saúde, mas também de julgados que*
127 *adotam entendimentos mais amplo, no sentido que a caracterização como profissionais de*
128 *saúde está atrelada às funções exercidas, e não ao local de sua lotação." Desta forma,*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

conclui o corpo instrutivo do TCE/RJ, que com base nos julgados pesquisados, no qual não há uma tese predominante na jurisprudência dos tribunais superiores a respeito de cargo de assistente social. A relatora conclui que transcrito *"Conclui a CAR que o "assistente social pode exercer atividades da saúde – em sentido amplo – ainda que não integre o quadro de pessoal da área da saúde", conclusão corroborada pela Procuradoria deste Tribunal e pelo Parquet Especial de Contas, entendimento o qual adiro"*. 13) Acostado em fl. 40, despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, datado em 07 de dezembro de 2021, sendo encaminhado para o Consultor Jurídico, no qual encaminha o p.p para o conhecimento daquela consultoria, que se refere a resposta da consulta feita ao TCE/RJ, para que haja manifestação deste setor. 14) Acostado no verso de fl. 02, despacho do consultor jurídico, datado em 08/12/2021, transcrito: *"Ciente do decidido, novamente em razão de que couber esta diretoria a decisão final, sobre concessão de benefícios. A este órgão jurídico cabe tão somente opinar"* 15) Acostado em fl. 41, Ofício Digital nº 10.253/2021, datado em 14/12/2021, emitido pela Diretoria Previdenciária, encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda, contendo a seguinte solicitação transcrita: *"Solicito esclarecimento se a mesma exerce a função de Assistente Social, especificando suas funções e atribuições, com objetivo de embasar a análise do requerimento de aposentadoria em questão."* 16) Acostado em fls. 42/43, Ofício Digital 10.963/2021 e o Ofício Digital 10.961/2021, da Secretária Municipal de Fazenda, do secretário Carlos Wagner de Moraes, encaminhado resposta solicitada pela diretoria previdenciária, com a seguinte informação transcrita: *"Considerando a solicitação de esclarecimento sobre a função exercida, na Divisão de Assistência Social do CAC, à despeito da servidora ISAUFINHA DE RESENDE - matrícula 27.519, declaramos para os devidos fins e efeitos que a servidora, iniciou sua atividade nessa coordenadoria em 27 de julho de 2011, embora tenha tomado posse no município em Fevereiro de 2010, exercendo as funções de Assistente Social. A intervenção da servidora conta a utilização de técnicas e instrumentos, tais como: visitas domiciliares e entrevista social considerando o contexto social no qual o contribuinte será inserido. Utilizando ainda de encaminhamentos quando necessários, a rede de serviços. Assistente Social é um técnico de fundamental importância para garantir acesso ao direito dos usuários contribuintes, realizando avaliação sócio-econômica, atividade esta, privativa deste profissional que dá subsídios para deferimento ou indeferimento ao pedido de inserção de impostos e/ou taxas (IPTU, ITBI, Uso do Solo*

13

Wagner

Carneiro

13



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

Público). Este profissional busca adequar a situação vivenciada pelo contribuinte ao que preconiza a legislação específica, e em alguns casos indo além, com a humanização do atendimento, que não restringe a interpretação da lei." Sendo anexado ao p.p a publicação de 11/02/2015, que consta cópia nas fls. 43 referente ao decreto nº 019/2015, onde consta a servidora como representante da Secretaria de Fazenda e Conselheira Municipal de assistência Social – COMAS, sendo no período de biênio, de 2015 a 2017. Tendo em vista, todos os fatos expostos, e por se tratar de matéria complexa os membros decidiram em sobrestar o p.p, a fim de manter uma análise mais contundente, sendo colocado p.p. em pauta na próxima reunião que dará em 06 de janeiro de 2022. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros decidiram por unanimidade, **SOBRESTAR** o presente processo, retornando a pauta na próxima reunião que dará no dia seis de janeiro de dois mil e vinte e dois (06/01/2022). Nada mais havendo, às dezesseis horas e trinta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcla da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto